



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011

Dispõe sobre a campanha permanente de divulgação da Tarifa de Energia Elétrica e outras providências.

**Autor:** Deputado Jefferson Campos

**Relatora:** Deputada Iracema Portella

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica sejam obrigadas a divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, de forma permanente. A divulgação deverá ser efetuada pelas faturas dos serviços de energia elétrica apresentadas aos consumidores, pelos sites de internet das distribuidoras e por seus postos de atendimento.

O autor justifica sua proposta ressaltando o direito do consumidor de ser bem informado a respeito de seus direitos, para que deles possa fazer uso quando necessário. Acrescenta que a obrigação de informar o consumidor é determinada claramente por resolução da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Minas e Energia.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, que decorreu no período de 15/03/2012 a 28/03/2012, o projeto não recebeu emendas.

Cabe-nos, neste momento, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DA RELATORA

Este PL tem o mérito de buscar a proteção dos direitos do consumidor brasileiro na medida em que propõe a divulgação ao consumidor do direito à informação sobre produtos e serviços ofertados no mercado. No entanto, recebemos a Nota Técnica nº 6/2012-DGSE/SEE do Ministério de Minas e Energia, cujas informações importantes que desejamos compartilhar neste relatório.

Diz a referida Nota Técnica:

*“A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa Social de Energia Elétrica, estabelece, no art. 4º o que segue:*

*‘Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.*

*Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.’*

*O artigo 119 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelece, detalhadamente, as informações que devem estar contidas na fatura de energia elétrica.*

*Conforme dispõe o parágrafo 5º do mencionado artigo:*

*‘§ 5º Tratando-se de unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda, deve constar na fatura:  
I – a tarifa referente a cada parcela do consumo de energia elétrica; e  
II – em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. ’*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Os sítios eletrônicos dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Minas e Energia, na rede mundial de computadores, divulgam o direito ao desconto na tarifa de eletricidade para famílias que se enquadrem nos critérios da Lei 12.212/2010.*

*Ademais, quer seja por meio das faturas de eletricidade, das centrais de atendimento ao cliente, ou das páginas eletrônicas na rede mundial de computadores, é prática comum das distribuidoras de energia elétrica a divulgação do direito ao referido desconto, bem como as formas e os meios para que os consumidores alcancem o benefício tarifário”.*

Assim sendo, consideramos que os argumentos acima são muito consistentes e estão bem estabelecidos na Nota Técnica do Ministério de Minas e Energia supracitada, indicando que a matéria objeto da proposição em análise já está suficientemente regulamentada e, por tal razão, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

## Relatora